



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

PARECER Nº , DE 2026

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei nº 1.769, de 2019 (Substitutivo da Câmara dos Deputados), que *dispõe sobre as definições e características dos produtos derivados de cacau, o percentual mínimo de cacau nos chocolates e a informação do percentual total de cacau nos rótulos desses produtos, nacionais e importados, comercializados no território nacional.*

Relator: Senador **ANGELO CORONEL**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame do Plenário o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 1.769, de 2019, de autoria do Senador Zequinha Marinho, que *dispõe sobre as definições e características dos produtos derivados de cacau, o percentual mínimo de cacau nos chocolates e a informação do percentual total de cacau nos rótulos desses produtos, nacionais e importados, comercializados no território nacional.*

A proposição em análise está estruturada em cinco artigos. O art. 1º determina o escopo da futura Lei, que consiste em estabelecer as definições e as características dos produtos derivados de cacau, o percentual mínimo de cacau nos chocolates e a informação do percentual total de cacau nos rótulos desses produtos, nacionais e importados, comercializados no território nacional.



O art. 2º dispõe sobre as definições e características adotadas na proposição: nibs de cacau; massa, pasta ou licor de cacau; manteiga de cacau; cacau em pó; sólidos totais de cacau; cacau solúvel; chocolate em pó; chocolate; chocolate ao leite; chocolate branco; achocolatado, chocolate fantasia, chocolate composto, cobertura sabor chocolate ou cobertura sabor chocolate branco; bombom de chocolate ou chocolate recheado; e chocolate doce. O parágrafo único prevê que não integram os sólidos totais de cacau as cascas, as películas ou quaisquer outros subprodutos da amêndoa.

O *caput* do art. 3º determina que os rótulos dos produtos definidos nos incisos IV a XIII do *caput* do art. 2º da futura Lei deverão conter obrigatoriamente informação sobre o percentual de cacau em sua composição. De acordo com o § 1º do referido art. 3º, esse percentual será informado por meio da declaração “Contém X% de cacau”, em que a letra “X” corresponde ao número percentual de sólidos totais de cacau contidos no produto, e essa informação deverá constar do painel principal da embalagem, em área não inferior a 15% (quinze por cento) da área frontal, em caracteres legíveis, com contraste adequado, de forma a assegurar sua fácil visualização e compreensão pelo consumidor.

O § 2º do art. 3º da proposição em análise prevê que os produtos que não se enquadrem nas definições previstas nos incisos IV, VI a X e XIII do *caput* do art. 2º da futura Lei deverão apresentar nos rótulos a denominação de venda de acordo com os incisos XI e XII do *caput* do referido artigo, de forma nítida e de fácil leitura, vedada a utilização de imagens, de expressões, de cores ou de quaisquer elementos gráficos que possam induzir o consumidor a erro quanto à natureza do produto, notadamente quanto à sua identificação como chocolate, quando não atendidos os requisitos desta Lei. De acordo com o § 3º do art. 3º do PL, a definição prevista no inciso V do *caput* do art. 2º da futura Lei poderá ser atualizada pela autoridade reguladora competente, no exercício de sua competência normativa, com vistas a promover as adequações necessárias ao desenvolvimento e à inovação dos produtos previstos nos incisos VI a XIII do *caput* do referido artigo. Já o § 4º do art. 3º do projeto em análise estabelece que a autoridade reguladora competente estabelecerá as diretrizes, as características e os padrões de identidade, de qualidade e de composição aplicáveis aos produtos previstos no art. 2º, observados os limites e os requisitos da futura Lei.

Segundo o art. 4º do PL nº 1.769, de 2019, (Substitutivo-CD), na hipótese de descumprimento do disposto na futura Lei, o infrator ficará sujeito às sanções previstas nos arts. 56 a 60 e 66 a 68 da Lei nº 8.078, de 11 de



setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e à legislação sanitária, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis.

Por fim, o art. 5º do projeto prevê que a futura Lei entrará em vigor após decorridos 360 (trezentos e sessenta) dias de sua publicação.

II – ANÁLISE

De início, cabe observar que, segundo o art. 65 da Constituição Federal, o projeto de lei aprovado por uma Casa Legislativa será revisto pela outra e, sendo emendado, voltará à Casa iniciadora.

Consoante os arts. 285 e 287 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a emenda da Câmara a projeto do Senado não é suscetível de modificação por meio de subemenda, e o substitutivo da Câmara a projeto do Senado é considerado uma série de emendas. Logo, nesta fase de tramitação do PL nº 1.769, de 2019 (Substitutivo da Câmara dos Deputados), cabe a esta Casa aceitar ou rejeitar o Substitutivo, na íntegra ou em parte, não lhe sendo permitido promover modificações nos dispositivos já aprovados.

Quanto ao Substitutivo, não há divergências sobre as alterações de redação e técnica legislativa realizadas pela Câmara dos Deputados, pois entendemos que contribuirão para o aperfeiçoamento do projeto.

Já em relação ao mérito, temos apenas dois pontos de divergência, os quais propomos que sejam rejeitados por esta Casa. Não entendemos oportuno possibilitar à autoridade reguladora atualizar a definição de sólidos totais de cacau, uma vez que a descrição proposta no inciso V do *caput* do art. 2º da proposição em análise já se demonstra suficiente. Ademais, tampouco concordamos com a previsão de a autoridade reguladora competente estabelecer as diretrizes, as características e os padrões de identidade, de qualidade e de composição aplicáveis aos produtos de que trata a proposição, razão pela qual proporemos a rejeição dos §§ 3º e 4º do art. 3º do Projeto de Lei nº 1.769, de 2019 (Substitutivo da Câmara dos Deputados).

Propomos emenda de redação ao parágrafo único do inciso XIII do art. 2º da proposição com o intuito de deixar claro que o texto da lei considerará as limitações técnicas que impedem uma remoção total das cascas, películas e outros subprodutos da amêndoa de cacau. O objetivo é explicitar a necessidade de previsão de margem de tolerância técnica quanto à presença de



cascas, películas e demais subprodutos do cacau nos sólidos de cacau, em razão das limitações inerentes ao processamento industrial, que não permite a remoção integral desses elementos, sendo tecnicamente inevitável a ocorrência de traços residuais. Situação análoga já é reconhecida em outras cadeias agroindustriais, como café e cana-de-açúcar. A ausência de previsão expressa de tolerância pode gerar insegurança jurídica ao impor padrão materialmente inexecutável.

Também propomos emenda de redação ao *caput* do art. 3º do Substitutivo no sentido de conferir maior clareza normativa e flexibilidade regulatória à exigência de rotulagem, ao estabelecer que a definição dos critérios técnicos para indicação do percentual de cacau será disciplinada por ato do Poder Executivo, sem afastar a observância dos limites e requisitos fixados na própria Lei.

Os demais dispositivos da proposição em análise, contudo, são muito oportunos, uma vez que objetivam regulamentar, de maneira apropriada, a produção e comercialização de produtos derivados de cacau em todo o território nacional. Com essa finalidade, estabelece definições e características para os produtos derivados de cacau, percentual mínimo de cacau nos chocolates e disciplina a informação do percentual total de cacau nos rótulos desses produtos, nacionais e importados. Conforme bem destacou o autor da proposição, nobre Senador Zequinha Marinho, “dados da Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO), relativos ao ano de 2017, indicam que o Brasil é o sexto maior produtor de cacau do mundo. Internamente, o Pará e a Bahia vêm se destacando como os maiores produtores nacionais, respondendo, juntos, por mais de 90% da produção brasileira”.

O consumo de chocolate é cada vez mais parte integrante do cotidiano dos brasileiros: “nos últimos quatro anos, a penetração nos lares nacionais passou de 85,5% em 2020 para 92,9% em 2024”, sendo que cada cidadão consome, em média, 3,9 kg de chocolate por ano, conforme dados da Abicab (Associação Brasileira da Indústria de Chocolates, Amendoim e Balas). Nesse contexto, também tem ocorrido transformações no perfil do chocolate demandado pelo consumidor brasileiro, já que, se há duas décadas o cacau nacional era quase integralmente destinado à exportação, hoje o mercado interno exige produtos de maior qualidade e valoriza os pequenos produtores locais, especialmente aqueles que adotam práticas sustentáveis de produção.

Destaca-se, contudo, que a evolução do paladar do consumidor nem sempre é acompanhada por informações claras e precisas nos rótulos dos



alimentos. Não são raros os casos de produtos com baixíssimo teor de cacau que se apresentam como “chocolates de verdade”, ou que, de modo ainda mais grave, tentam confundir o consumidor rotulando-se como “sabor chocolate”.

Nesse contexto, a proposição em análise é estratégica e coaduna-se com os princípios consagrados no Código de Defesa do Consumidor (CDC). Entre eles, destaca-se o art. 6º, inciso III, que assegura ao consumidor o direito à informação adequada e clara sobre os produtos e serviços ofertados no mercado.

Acrescenta-se que os dispositivos em análise contribuem de maneira decisiva para a valorização do produtor de cacau brasileiro e da indústria nacional. Trata-se de estratégia essencial para o desenvolvimento econômico sustentável do país, uma vez que fortalece a agricultura familiar e empresarial, gera emprego e renda no campo e na cidade, estimula a agregação de valor por meio da produção de chocolates e derivados de alta qualidade e, por conseguinte, reduz a dependência de importações. Ademais, a valorização do produtor nacional é ponto de partida para aumentar o investimento em tecnologia, rastreabilidade e práticas socioambientais responsáveis, o que leva o Brasil a consolidar sua competitividade no mercado internacional, promovendo a preservação ambiental — especialmente em sistemas como o cacau-cabruca.

III – VOTO

Diante de todo o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.769, de 2019 — Substitutivo da Câmara dos Deputados, com a **rejeição** dos §§ 3º e 4º de seu art. 3º e acréscimo das emendas de redação apresentadas neste relatório.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº , de 2026 (Redação)

Art. 1º - O parágrafo único do inciso XIII do art. 2º do SCD ao PL 1769/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º -

XIII -



Parágrafo único - Não integram os sólidos totais de cacau as cascas, as películas ou quaisquer outros subprodutos da amêndoa, ressalvados os limites técnicos nos termos de ato do Poder Executivo.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº , de 2026 (Redação)

Art. 1º - O *caput* do art. 3º do SCD ao PL 1769/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º - Os rótulos dos produtos definidos nos incisos IV a XIII do *caput* do art. 2º desta Lei deverão conter obrigatoriamente informação sobre o percentual de cacau em sua composição, nos termos de ato do Poder Executivo respeitados os limites e requisitos desta lei.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator

